

PARECER N.º 45/CITE/2026

Assunto: Parecer prévio à recusa de pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Processo n.º 7681-FH/2025

I – OBJETO

1.1. Por carta registada remetida em 19.12.2025, a CITE recebeu da entidade empregadora ..., cópia do pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível solicitado pela trabalhadora com responsabilidades familiares,

1.2. Em 14.10.2025, e recebida pela entidade empregadora no mesmo dia a trabalhadora submeteu o seu pedido de flexibilidade de horário à entidade empregadora, nos termos do qual solicitou a atribuição de horário flexível, alegando para o efeito ser mãe de 2 crianças menor de 12 anos, nascidas a 18.11.2016 e a 21.02.2021, que consigo vivem em comunhão de mesa e habitação

1.3. . Requereu, nos termos do artigo 56º e 57º do Código do Trabalho, que lhe fosse atribuído um horário flexível: “*de segunda a sexta-feira: 8h - 15h; sábado: 14.30 - 20h30m; domingo: 8h . 20h30m*”.

1.4. O pedido reúne os requisitos legais do artigo 56º e 57º do Código do Trabalho, pelo que se mostra legalmente admissível.

1.5. Em 27.11.2025 .09.2025 a entidade empregadora comunicou à trabalhadora a intenção de recusar o pedido de horário flexível solicitado.

1.6. Em 02.12.2025 a trabalhadora apresentou a sua apreciação da intenção de recusa.

1.7. Analisada a documentação carreada para o processo, verifica-se que o pedido da trabalhadora rececionado 14.10.2025, contém todos elementos legalmente exigidos, pelo que a entidade empregadora, no prazo de 20 dias (seguidos) contados a partir da receção do pedido,

deveria comunicar à trabalhadora, por escrito, a sua decisão, conforme os termos previstos no n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho.

1.8. Tratando-se de um pedido de horário flexível, efetuado de acordo com o disposto nos artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho, verificou-se que a entidade empregadora, excedeu o prazo de 20 dias a que alude o n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho, pois, tendo o pedido da trabalhadora sido rececionado pela entidade empregadora em 14.10.2025, apenas em 27.11.2025, notificou a trabalhadora a intenção de recusa do seu pedido, o que, nos termos da alínea a) do n.º 8 do aludido artigo 57.º, *“se considera que o empregador aceita o pedido do trabalhador nos seus precisos termos”*.

1.9. O prazo de notificação da intenção de recusa terminou em 03.11.2025, dia útil, e a entidade empregadora apenas remeteu a intenção de recusa a 27.11.2025, 24 dias após o decurso do prazo.

1.10. Face ao acima referido e atento o disposto na alínea a) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho, que determina que, caso a entidade empregadora não comunique a intenção de recusa no prazo de vinte dias após a recepção do pedido, considera-se que aceitou o pedido do/a trabalhador/a nos seus precisos termos.

1.11. A entidade empregadora nos termos previstos no n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, ou seja, nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo para apreciação pela trabalhadora, deveria enviar o processo para a CITE, com cópia do pedido, do fundamento da intenção de o recusar e da apreciação da trabalhadora.

1.12. Sucede que a entidade empregadora excedeu o prazo previsto na disposição legal suprarreferida, porquanto tinha até ao dia 09.12.2025 para remeter o processo à CITE e fê-lo em 19.12.2025.

1.13. Nos termos do disposto na alínea c) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho determina que, caso a entidade empregadora não submeta o processo à CITE, dentro do prazo de cinco dias, considera-se que aceitou o pedido do/a trabalhador/a nos seus precisos termos.

1.14. Face ao acima referido e atento o disposto na alínea a) e c) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho, considera-se aceite o pedido do/a trabalhador/a nos seus precisos termos.

1.15. Salienta-se, ainda, que os prazos estabelecidos no artigo 57.º do Código do Trabalho, para o cumprimento dos atos aí previstos, são contínuos.

1.16. Assim, face ao que antecede, a CITE emite **parecer desfavorável** à recusa da entidade empregadora, relativo ao pedido de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido se considera aceite nos seus precisos termos.

II – A CITE informa que:

2.1. Considera que os pareceres emitidos nos termos do artigo 57º, nº 7 do Código do Trabalho, são vinculativos e têm efeitos imediatos. Assim, sendo o mesmo desfavorável à entidade empregadora, a CITE considera que esta apenas pode recusar o pedido após decisão judicial, que reconheça a existência de motivo justificativo para a recusa do mesmo. Sem prejuízo do até agora referido quanto à impugnação judicial, uma vez concedido o direito do trabalhador/trabalhadora especialmente protegido ao regime de horário flexível, mediante parecer da CITE, continua o horário, em concreto, a ser fixado pelo empregador, dentro dos condicionalismos previstos nos n.ºs 3 e 4 do art. 56º do Código do Trabalho (Cfr. art. 212º, n.º 1 e n.ºs 3 e 4 do art. 56º).

2.2. Considera, igualmente, que a apresentação de reclamação ao presente parecer, designadamente nos termos dos artigos 189º e ss. do CPA, não suspende os efeitos do mesmo, pelo que, de acordo com o seu entendimento, não haverá, igualmente, lugar a deferimento tácito por falta de resposta da CITE ao pedido de suspensão de eficácia de ato administrativo que, eventualmente, possa ser requerido.

2.3. A inobservância do parecer da CITE é passível de queixa às entidades com competência inspetiva das situações jurídicas laborais.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE EM 01 DE JANEIRO DE 2026.